

A MESA DIRETORA
Deputado ROBINSON FARIA
PRESIDENTE

Deputada LARISSA ROSADO
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado RICARDO MOTTA
1º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI
3º SECRETÁRIO

Deputado VIVALDO COSTA
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado RAIMUNDO FERNANDES
2º SECRETÁRIO
Deputado PAULO DAVIM
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ROBINSON FARIA
Liderança do PDT - Deputada GESANE MARINHO
Liderança do PMDB - Deputado JOSÉ DIAS
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PT - Deputado PAULO DAVIM
Liderança do PSB - Deputado GILVAN CARLOS
Liderança do PSDB - Deputado LUIZ ALMIR
Liderança do PTB - Deputado EZEQUIEL FERREIRA
Liderança do PMN - Deputado RAIMUNDO FERNANDES
Liderança do Governo - Deputado CLÁUDIO PORPINO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

TITULARES

Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)-Pres.
Deputado DADÁ COSTA(PDT) -Vice
Deputado ELIAS FERNANDES (PMDB)
Deputado GETÚLIO REGO (PFL)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

SUPLENTES

Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)
Deputada GESANE MARINHO (PDT)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

Deputado LUIZ ALMIR(PSDB)-Pres.
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)-Vice
Deputado MARCIANO JÚNIOR (PTB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

Deputado NELTER QUEIROZ (PMDB)-Pres.
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)-Vice
Deputado CLÁUDIO PORPINO (PSB)

SUPLENTES

Deputado LUIZ ALMIR (PSDB)
Deputado JOSÉ DIAS (PMDB)
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL:

TITULARES

Deputada RUTH CIARLINI (PFL)-Pres.
Deputado CLÁUDIO PORPINO(PSB)-Vice
Deputada GESANE MARINHO (PDT)

SUPLENTES

Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)
Deputado DADÁ COSTA(PDT)

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

Deputado FERNANDO MINEIRO(PT)- Pres.
Deputado JOACY PASCOAL - Vice
Deputado FRANCISCO JOSÉ (PSB)

SUPLENTES

Deputado GILVAN CARLOS (PSB)
Deputado EZEQUIEL FERREIRA(PTB)
Deputado ELIAS FERNANDES(PMDB)

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

Deputado DADÁ COSTA (PDT)-Pres.
Deputado PAULINHO FREIRE (PMN)-Vice
Deputada RUTH CIARLINI (PFL)

SUPLENTES

Deputado JOACY PASCOAL
Deputado FERNANDO MINEIRO (PT)
Deputado JOSÉ ADÉCIO (PFL)

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa

de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos

Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

ATOS ADMINISTRATIVOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/06
PROCESSO Nº 0043/06

Mensagem n.º 165/GE

Em Natal, 17 de fevereiro de 2006.

Senhor Presidente,

Honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei Complementar que introduz importantes mudanças na Lei Complementar 272, de 03 de março de 2004, a qual, ao regulamentar o art. 154 da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte, estabeleceu a política estadual de meio ambiente.

O desenvolvimento sustentável é o objetivo e uma legislação que equilibre os interesses econômicos com a preservação dos recursos naturais indispensáveis a qualidade de vida é o pilar para qualquer plano de gestão ambiental.

Em anexo, uma breve justificativa das principais mudanças propostas neste projeto, que ora encaminhamos, solicitando de Vossa Excelência e de seus pares a apreciação, em caráter de urgência, em face da relevância do tema.

Na oportunidade, renovamos a V.Ex^a e a seus ilustres Pares protestos de estima e elevada consideração.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA

Exmº Sr.
Deputado ROBINSON MESQUITA DE FARIA
Presidente da Assembléia Legislativa
Palácio José Augusto
Nesta.

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar 272/04 representou um grande avanço para a gestão ambiental do Rio Grande do Norte. Contudo, durante estes dois anos de sua vigência, foi possível perceber que, como instrumento político-administrativo, necessitava de aperfeiçoamento.

Foi com esse propósito que técnicos do IDEMA e membros do CONEMA se debruçaram sobre o texto legal e realizaram um amplo debate que derivou nas propostas constantes deste projeto.

Como se poderá depreender do texto da lei, todas as mudanças convergiram para a compatibilização do uso dos recursos ambiental em bases sustentáveis, ou seja, que viabilizem as atividades econômicas e perenizem os ecossistemas relevantes.

Neste sentido, merecem destaque a introdução do conceito de Compensação Ambiental e o melhor disciplinamento da adoção deste novel instituto jurídico, indicando com maior clareza tanto as situações em que é devida como a aplicação dos recursos a ela destinados.

O licenciamento ambiental também sofreu significativa alteração, sempre no intuito de torná-lo mais ágil e transparente, merecendo realce a regulamentação da Licença de Regularização de Operação, instrumento que permite que empreendedores hoje em situação irregular obtenham, mediante condições, a licença ambiental, aumentando, por conseguinte, o poder de fiscalização e controle do IDEMA.

A reavaliação dos valores das licenças ambientais foi questão imperiosa, pois o alto custo do licenciamento ambiental estava inibindo investimento, muitas vezes carreados para outros estados do nordeste, ou incentivando a clandestinidade. Uma profunda revisão das tabelas atuais resultou em significativa redução de seus preços, beneficiando, sobretudo, os pequenos empreendedores.

Por fim, nas disposições transitórias propõe-se a dispensa de pagamento do Adicional por Tempo de Regularização Irregular para os empreendedores que, em até 180 dias da publicação da lei complementar ora proposta, se apresentem espontaneamente no IDEMA, a fim de regularizar sua situação. Esta dispensa, aliada ao desconto de 90% da multa por este tipo de infração ambiental, é a oportunidade que faltava para que possamos almejar 100% de legalidade e controle ambiental no Rio Grande do Norte, situação que se traduz em desenvolvimento sustentável.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar Estadual nº 72, de 03 de março de 2004 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 5º, 7º, 8º, 13, 18, 21, 22, 23, 24, 27, 29, 30, 33, 40, 46, 47, 50, 55, 61 e 69 da Lei Complementar 272, de 03 de março de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º

VIII - Compensação Ambiental é a contrapartida do empreendedor à sociedade pela utilização dos recursos ambientais e respectivo proveito econômico, sem prejuízo da responsabilização civil e penal por eventual dano ao meio ambiente.

IX - Empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental são aqueles que se enquadrem na categoria de grande ou excepcional porte ou grande potencial poluidor e degradador.

Art. 7º.....

VI - Aprovar os parâmetros e critérios, estabelecidos pela Entidade Executora, para definição do porte e potencial poluidor e degradador de empreendimentos e atividades.

Parágrafo único. Os atos do CONEMA, expedidos no âmbito de sua competência consultiva e deliberativa sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial a sua qualidade de vida, entrarão em vigor após a publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos vinculantes para toda a Administração Pública Estadual.

Art. 8º.....

I - Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças ou representante oficialmente designado para este fim;

II - Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca ou representante oficialmente designado para este fim;

III - Secretário de Estado dos Recursos Hídricos ou representante oficialmente designado para este fim;

IV – Secretário de Estado da Saúde Pública ou representante oficialmente designado para este fim;

V – Secretário de Estado do Turismo ou representante oficialmente designado para este fim;

VI – Diretor-Geral do IDEMA ou representante oficialmente designado para este fim;

VII – Gerente Executivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ou representante oficialmente designado para este fim;

VIII – Representante da Assembleia Legislativa Estadual;

IX – Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio Grande do Norte (OAB/RN);

X – Representante das federações patronais;

XI – Representante de instituições educacionais de nível superior, com cursos nas áreas relacionadas;

XII – Dois representantes de organizações não governamentais, constituídas legalmente há mais de um ano;

XIII – Representante de associações de profissionais de nível superior, cuja atuação esteja diretamente ligada à preservação da qualidade ambiental;

XIV – Representante de uma organização da sociedade civil de interesse público, com sede no Estado do Rio Grande do Norte e que tenha como objetivo a defesa, preservação, conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XV – Representante da federação dos municípios do Rio Grande do Norte. - FEMURN.

§1º - O CONEMA poderá constituir câmaras técnicas especializadas, mediante Resolução do plenário.

Art. 13

§ 1º O Relatório de que trata o caput deste artigo será concluído em até 2 (dois) anos da vigência desta Lei Complementar, ficando ainda assegurada a sua atualização a cada 2 (dois) anos, bem como sua ampla disponibilidade para quem de interesse, sob a forma impressa ou eletrônica, dentre outras que melhor favoreçam sua divulgação.

Art. 18. O Poder Público promoverá a instituição de unidades estaduais de conservação da natureza, integrantes do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC), visando à preservação e recuperação das áreas de reconhecido interesse ecológico, científico, histórico, cultural, arqueológico, arquitetônico, paisagístico ou turístico.

Art. 21. *O Poder Público Estadual poderá instituir Áreas de Interesse Especial que não se caracterizem como unidades de conservação, mas constituam espaços especialmente protegidos, em razão de seus atributos de valor ambiental, sócio-cultural, histórico ou turístico.*

Art. 22 – *Nos casos de licenciamento de empreendimentos que, com base em estudos ambientais, indiquem significativo impacto para o meio ambiente, o empreendedor é obrigado a adotar compensação ambiental.*

Art. 23. *Na fase de Licença Instalação, o empreendedor deverá destinar uma parcela dos custos totais para a implantação do empreendimento, às seguintes finalidades:*

I -

II – garantido o disposto no inciso anterior, e até o limite máximo de 5% (cinco por cento), para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 1º Os recursos mencionados no inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicados, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

§ 3º Os recursos mencionados no inciso II do caput deste artigo deverão ser aplicados em:

I – execução de obras e serviços de saneamento ambiental ;

IV – programas de monitoramento e controle ambiental ;

V – programas de preservação, conservação e recuperação do ecossistema atingido.

Art. 24. *As atividades e empreendimentos existentes na data de publicação desta Lei Complementar ficarão sujeitos à adoção de Compensação Ambiental, sem prejuízo da obrigação de sanar as irregularidades constatadas, se:*

I – no momento da análise para a Licença de Regularização de Operação e os estudos ambientais requeridos indicarem significativo impacto ao meio ambiente;

II – no momento de emissão de renovação de Licença de Operação e com base em estudos ambientais, apresentarem passivos ambientais que não sejam mitigáveis em sua totalidade;

III – ao requererem Licença de Alteração, quer seja para ampliação, alteração ou modificação e os estudos ambientais indicarem significativos impactos ambientais, delas decorrentes.

§ 1º Para fins da Compensação Ambiental de que trata este artigo, o empreendedor deverá destinar um percentual do investimento às seguintes finalidades:

I – no mínimo 0,5% (meio por cento) para apoiar a implantação e a manutenção de Unidades de Conservação;

II – garantido o disposto no inciso anterior e até o limite máximo de 5% (cinco por cento) para apoiar ou executar outras medidas ambientais de compensação à comunidade e ao ecossistema atingidos, na forma a ser disciplinada em regulamento.

§ 2º. No caso do inciso II do caput deste artigo, a compensação ambiental só poderá ser aplicada uma única vez, independentemente do número de renovações de licenciamento que venha a requerer o empreendedor.

§ 3º No caso do disposto no inciso III do caput deste artigo, a compensação será efetuada utilizando os critérios estabelecidos no art. 23 desta Lei Complementar, aplicada sobre os custos totais da parte alterada ou ampliada do empreendimento ou atividade.

Art. 27. Fica instituída, no âmbito da Entidade Executoras do SISEMA, a Câmara de Compensação Ambiental, com a finalidade de analisar e propor a aplicação da compensação ambiental, para a aprovação da autoridade competente, de acordo com os estudos ambientais realizados durante o licenciamento.

§ 1º. A Câmara de Compensação Ambiental será constituída por 5 (cinco) membros indicados pela Entidade Executora do SISEMA, sendo um o seu Presidente, mediante ato administrativo específico.

§ 2º - A Câmara de Compensação Ambiental encaminhará ao CONEMA, semestralmente, relatório de suas atividades.

Art. 29

§ 1º Os responsáveis por fontes degradadoras, públicas ou privadas, devem garantir a proteção contra contaminações e poluição ambiental.

§ 2º As fontes degradadoras do meio ambiente devem instalar equipamentos ou sistemas de controle ambiental, adequar procedimentos e adotar medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva degradação ambiental, bem como outros efeitos indesejáveis à saúde e ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade.

§ 3º As empresas que produzem, processam, manuseiam, transportem ou estocam produtos ou substâncias de alto risco ambiental deverão apresentar à Entidade Executora competente, quando exigido, Plano de Gerenciamento de Risco;

Art. 30. Em situações devidamente comprovadas de grave risco para a segurança da população ou qualidade do meio ambiente, a autoridade ambiental competente poderá exigir a redução ou a paralisação das atividades relacionadas com

o uso de recursos ambientais, ou determinar a adoção de medidas para reduzir ou eliminar o risco constatado.

Art. 33. O empreendedor, responsável legal pela contaminação da área, deverá elaborar e executar Plano de Remediação contendo as medidas de que trata o art. 32 desta Lei Complementar,

§1º O Plano de Remediação, que deverá ser aprovado pela Entidade Executora, poderá ser alterado, com aprovação ou por determinação dessa Entidade, em função dos resultados parciais de sua implantação.

§ 2º Nos casos em que haja comprometimento de uma fonte de abastecimento de água, o responsável pela contaminação deverá fornecer, imediatamente, fonte alternativa de água potável para abastecimento da população afetada.

Art. 40.....

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, as fontes degradadoras deverão encaminhar à Entidade Executora do SI SEMA, quando exigido, relatórios referentes ao desempenho ambiental da sua organização, aos quais dar-se-á publicidade, de acordo com as disposições previstas em regulamento.

Art. 46.....

§ 1º O licenciamento de que trata o caput deste artigo compreende a expedição dos seguintes atos administrativos:

IV – Licença Simplificada (LS), concedida para a localização, instalação, implantação e operação de empreendimentos e atividades que, na oportunidade do licenciamento, possam ser enquadrados na categoria de pequeno e médio potencial poluidor e degradador e de micro ou pequeno porte;

V – Licença de Regularização de Operação (LRO), de caráter corretivo e transitório, destinada a disciplinar, durante o processo de licenciamento ambiental, o funcionamento de empreendimentos e atividades em operação e ainda não licenciados, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível;

§ 2º - Poderá ser concedida Autorização Especial, para atividades de caráter temporário ou que não impliquem em instalações permanentes.

§ 3º Poderá ser concedida Autorização para Teste de Operação, previamente à concessão da LO e com prazo de validade não superior a 180 (cento e oitenta) dias, quando necessária para avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento.

§ 4º A Licença Simplificada (LS), a critério do interessado, poderá ser expedida em duas etapas, sendo a primeira para análise da localização do empreendimento, Licença Simplificada Prévia - LSP, e a segunda para análise das respectivas instalação, implantação e operação, Licença Simplificada de Instalação e Operação - LSI O.

§ 5º A LRO será indeferida quando constatada de imediato a impossibilidade de adequação do empreendimento ou atividade às normas ambientais vigentes; caso contrário, deverão ser estabelecidas exigências, condicionantes, medidas corretivas e estudos ambientais, inclusive EIA/RIMA, para a obtenção da Licença de Operação, observando-se o que segue:

I - Para as atividades e empreendimentos implantados quando já exigível o licenciamento ambiental, a expedição da Licença de Operação ficará condicionada a comprovação da adequação à legislação ambiental, no que se refere à sua localização, instalação e operação, e ainda, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas;

II - Para as atividades e empreendimentos implantados quando não exigível o licenciamento ambiental, a expedição da Licença de Operação ficará condicionada a comprovação da adequação à legislação ambiental, no que se refere à sua instalação e operação, e ainda, a adoção das medidas mitigadoras e compensatórias recomendadas.

III - Da decisão administrativa que indeferir a concessão da LRO ou da LO, caberá recurso ao CONEMA.

§ 5º O regulamento desta Lei indicará as atividades que, embora não sujeitas ao processo de licenciamento, deverão se cadastrar no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Relacionadas Com o Uso dos Recursos Ambientais e Potencialmente Degradadoras.

Art. 47. Serão exigidas, especificamente, no processo de licenciamento para a perfuração de poços para a identificação ou exploração de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural e, as seguintes licenças:

I - Licença Prévia para Perfuração - LPPer, concedida para a atividade de perfuração de cada poço, mediante a precedente apresentação, pelo empreendedor, do Relatório de Controle Ambiental (RCA) das atividades e a delimitação da área pretendida.

II - Licença Prévia de Produção para Pesquisa (LPpro), concedida para a produção para pesquisa da viabilidade econômica de jazida no mar ou, quando couber, de jazida em terra, devendo o empreendedor apresentar, para obtenção da licença, o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);

III - Licença de Instalação (LI), expedida (ou concedida) para a instalação das unidades e sistemas necessários à produção petrolífera, após a aprovação dos estudos ambientais, sem prejuízo da análise de outros existentes na área de interesse,

IV – Licença de Operação (LO), expedida (ou concedida) após a aprovação do Plano de Controle Ambiental – PCA, para o início da produção ou exploração do poço.

Parágrafo único – As demais atividades petrolíferas ficarão sujeitas ao licenciamento previsto no art. 46 desta Lei Complementar.

Art. 50.....

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar as características e o potencial poluidor e degradador da atividade, variando de 1 (um) a 6 (seis) anos;

IV – o prazo de validade da Licença de Regularização de Operação (LRO) será o necessário para as análises da Entidade Executora para decisão sobre a expedição da Licença de Operação e cumprimento das condicionantes feitas para a expedição dessa licença, não podendo exceder a 2 (dois) anos;

V – o prazo de validade da Licença Simplificada (LS) será fixado em razão das características da obra ou atividade, variando de 1 (um) a 6 (seis) anos.

VI – As Licenças de Instalação e Operação (LIO), somente terão prazo de validade definido, quando as características da obra ou atividade licenciada indicarem a necessidade de sua renovação periódica sendo, nesse caso, fixada em, no mínimo 1 e, no máximo, 10 anos

VII – o prazo de validade da Licença de Alteração (LA) deverá ser, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de ampliação, alteração ou modificação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 4 (quatro) anos;

VIII – o prazo de validade da LPper e da LPpro será, no mínimo, igual ao estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

IX – O prazo de validade da autorização de que trata o inciso VIII do parágrafo primeiro do art. 46 desta Lei Complementar será fixado no ato de sua concessão e corresponderá ao período necessário para o desenvolvimento da atividade ou da instalação autorizadas, podendo ser prorrogada uma única vez.

§ 1º As Licenças Prévia e de Instalação, e os efeitos de localização e de instalação da Licença Simplificada poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II e V deste artigo e sejam mantidas as mesmas condições de quando concedida a licença inicial.

§ 3º O prazo de validade das licenças concedidas aos empreendimentos ou atividades de grande potencial poluidor, independente de seu porte, bem como daqueles de

excepcional porte, independente de seu potencial poluidor, será de 1 (um) ano.

Art. 55. Os preços das licenças ambientais previstas nesta Lei Complementar terão seu valor fixado nas Tabelas constantes do Anexo Único, sendo atualizados anualmente, mediante ato administrativo da autoridade ambiental competente, com base no Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que o substitua.

§ 5º Fica autorizado, a pedido do interessado, o parcelamento do pagamento das licenças em até 3 (três) meses para empreendimentos de micro, pequeno e médio porte e pequeno e médio potencial poluidor e degradador, que, na data do licenciamento, não possuam irregularidades ambientais.

§6. As atividades rurais de subsistência, artesanais, ou desenvolvidas por populações tradicionais e as obras ou atividades executadas pelo poder público federal, estadual ou municipal estarão dispensadas do pagamento das licenças ambientais, com exceção daquelas que se caracterizam como exploração de atividade econômica pela Administração Pública.

§7º Os valores das renovações das Licenças de Operação (LO), de Instalação e Operação (LIO) e Simplificada (LS) serão iguais aos valores das respectivas licenças;

§8º O preço da análise do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), exceto para obras e atividades realizadas pelo poder público federal, estadual e municipal;

§9º O valor para emissão da Licença de Aterramento (LA) será igual ao valor para emissão da Licença de Instalação (LI);

§10 Quando a Licença Simplificada (LS) for concedida em etapas, seu valor será dividido para cada uma delas, sendo 30% para a Licença Simplificada Prévia (LSP) e 70% (setenta por cento) para a Licença Simplificada de Instalação e Operação (LSIO).

§11 O valor para emissão da Autorização Especial e da Autorização para Teste de Operação é de R\$ 100,00 (cem reais).

§12 Será concedido desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor constante das tabelas do Anexo Único, para obras de tratamento e deposição de resíduos sólidos urbanos, quando realizadas por entidades privadas.

§13 Na emissão da Licença de Regularização de Operação (LRO) será cobrado o Adicional por Tempo de Operação Irregular, correspondente a 20% do valor da licença por cada ano de atividade sem licenciamento, limitado a 10 anos.

Art. 61 -

i) criem embaraço à fiscalização da entidade executora, quer seja por causar dano a seus equipamentos, desrespeito ou desacato de seus agentes, impedimento de seu acesso às instalações fiscalizadas ou qual quer outro meio.

Parágrafo Único: As multas de que trata este artigo serão aplicadas com desconto de 90% (noventa por cento) nos casos de infração grave decorrente da instalação e operação de empreendimento e atividade sem o devido licenciamento ambiental, quando o infrator comparecer espontaneamente à Entidade Executora a fim de regularizar sua situação.

Art. 69. As tabelas contendo os preços do licenciamento ambiental encontram-se no Anexo Único a esta Lei Complementar.

Parágrafo Único: A classificação dos empreendimentos e atividades quanto ao seu porte e potencial poluidor e degradador dar-se-á na forma do disposto no art. 7º, inciso VI, desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam revogados os art. 26, o Parágrafo Único do art. 34 e o art. 35, bem como os Anexos I e II da Lei complementar 272, de 03 de março de 2004, com exceção da Tabela 6, alterada pelo Anexo Único da Lei Complementar 291, de 25 de abril de 2005.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 3º Os empreendedores que comparecerem espontaneamente à Entidade Executora, em até 180 dias contados da publicação desta Lei Complementar, a fim de regularizar sua situação, ficarão dispensados do pagamento do Adicional por Tempo de Operação Irregular da Licença de Regularização de Operação, constante do §13º do art. 55.

Art. 4º As disposições desta lei complementar surtem efeitos a partir de sua publicação.

Art. 5º Renova-se o prazo para regulamentação da Lei Complementar 272, de 03 de março de 2004, com as alterações desta Lei Complementar, por 180 dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º O Poder executivo consolidará, em até 60 dias, a Lei Complementar 272, com suas posteriores alterações.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

TABELA DE PREÇOS PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Quadro 1: Preços para obtenção das licenças ambientais de empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA - exceto para as atividades de carcinicultura e petrolíferas.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor/Degradador	Tipos de Licenças	Porte				
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional
Pequeno (P)	LS	307,17	307,17			
	1ª Etapa (LSP)	92,15	92,15	-	-	-
	2ª Etapa (LSIO)	215,02	215,02	-	-	-
	LP	-	-	409,56	819,12	1.638,24
	LI	-	-	614,34	1.228,68	2.457,36
	LO	-	-	614,34	1.228,68	2.457,36
	LIO	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
Médio (M)	LRO	307,17	307,17	1.638,24	3.276,48	6.552,96
	LS	307,17	307,17			
	1ª Etapa (LSP)	92,15	92,15	-	-	-
	2ª Etapa (LSIO)	215,02	215,02	-	-	-
	LP	-	-	819,12	1.638,24	3.276,48
	LI	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
	LO	-	-	1.228,68	2.457,36	4.914,72
Grande (G)	LIO	-	-	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LRO	307,17	307,17	3.276,48	6.552,96	13.105,92
	LP	409,56	819,12	1.638,24	3.276,48	6.552,96
	LI	614,34	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44
	LO	614,34	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44
Grande (G)	LIO	1.228,68	2.457,36	4.914,72	9.829,44	19.658,88
	LRO	1.638,24	3.276,48	6.552,96	13.105,92	26.211,84

Legenda:

- LS [Licença Simplificada
- LSP [Licença Simplificada Prévia (30% do valor da LS)
- LSIO [Licença Simplificada de Instalação e Operação (70% do valor da LS)

LP	[Licença Prévia
LI	[Licença de Instalação
LO	[Licença de Operação
LIO	[Licença de Instalação e Operação
LRO	[Licença de Regularização de Operação

Quadro 2: Preços para obtenção das licenças ambientais para a atividade de carcinicultura, de acordo com a classificação do porte e do potencial poluidor/degradador estabelecidos por meio de Resolução do CONEMA.

Valores expressos em Reais (R\$)

Potencial Poluidor / Degradador	Tipos de Licenças	Porte					
		Micro	Pequeno	Médio	Grande	Excepcional	
						I	II
Médio (M)	LS	307,17	307,17				
	1ª Etapa(LSP)	92,15	92,15	-	-	-	
	2ªEtapa(LSIO)	215,02	215,02	-	-	-	
	LP	-	-	819,12	1.638,24	2.316,82	3.276,48
	LI	-	-	1.228,68	2.457,36	3.475,23	4.914,72
	LO	-	-	1.228,68	2.457,36	3.475,23	4.914,72
	LRO	307,17	307,17	3.276,48	6.552,96	9.267,28	13.105,92

Legenda:

LS	[Licença Simplificada
LSP	[Licença Simplificada Prévia (30% do valor da LS)
LSIO	[Licença Simplificada de Instalação e Operação (70% do valor da LS)
LP	[Licença Prévia
LI	[Licença de Instalação
LO	[Licença de Operação
LRO	[Licença de Regularização de Operação

PROJETO DE LEI Nº 004/06
PROCESSO Nº 044/06

Mensagem n.º 166/GE

Em Natal, 21 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências"*.

No intuito de garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Norte (RPPS/RN)¹, a Proposição Normativa ora endereçada ao Parlamento Estadual tem por objetivo alterar a alíquota da contribuição - *a cargo do Estado, de suas Autarquias e Fundações* - para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte, passando de 14% (quatorze por cento) para 22% (vinte e dois por cento).

É importante destacar que a medida se alinha com o art. 2º da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998², segundo o qual a contribuição previdenciária devida pelo Estado, suas Autarquias e Fundações não poderá ser superior ao dobro da contribuição do servidor público ativo³, atualmente fixada em 11% (onze por cento)⁴.

Registre-se, por oportuno, que a alteração normativa proposta é condição necessária à expedição, pelo Ministério da Previdência Social, do Certificado de Regularidade Previdenciária em favor do Estado do Rio Grande do Norte, sem o qual ficam vedadas as transferências voluntárias de recursos da União.

Além disso, cumpre anotar que o Projeto de Lei em relevo não implicará ônus ao Erário Estadual, tendo em vista que o Estado já vem

¹ "Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: (...)".

² "Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências."

³ "Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição."

⁴ Cf. art. 1º da Lei Estadual n.º 8.633, de 2005: "Art. 1º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, e dos Militares Estaduais, para a manutenção do regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição".

arcando com as insuficiências financeiras do respectivo Regime Próprio de Previdência, consoante disposto no § 1º, do art. 2º, da citada Lei Federal¹.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei com a conseqüente aprovação por essa Casa Legislativa.

Wilma Maria de Faria
GOVERNADORA DO ESTADO

¹ “Art. 2º (...) § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.”

PROJETO DE LEI

Altera a Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º, caput, da Lei Estadual n.º 8.633, de 3 de fevereiro de 2005, que dispõe sobre a contribuição para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A contribuição do Estado, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, será equivalente a vinte e dois por cento sobre a folha de pagamento bruta. (...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após noventa dias de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, Natal, de
de 2006, 185º da Independência e 118º da República.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/06
PROCESSO Nº 045/06

Mensagem n.º 167/GE

Em Natal, 21 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor
Deputado Robinson Mesquita de Faria
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Cria o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN), a Categoria Funcional de Fiscal Estadual Agropecuário e dá outras providências"*.

Como se sabe, a economia potiguar tem sido beneficiada, nos últimos anos, por um significativo desenvolvimento agropecuário, decorrente da implementação de boas práticas profissionais no exercício das atividades agrárias. O resultado desse avanço tecnológico, ao proporcionar produtos de melhor qualidade, tem sido a conquista de mercados consumidores mais exigentes, beneficiando assim os agentes econômicos, a arrecadação fiscal do Estado e, por fim, a sociedade norte-rio-grandense, mediante a aplicação dos correspondentes recursos.

Entretanto, as ações próprias à defesa animal e vegetal, bem como à inspeção sanitária dos produtos de origem animal continuam sendo exercidas pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), mediante sua Coordenadoria de Defesa Animal e Vegetal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal (COSAV), registre-se, com certas dificuldades, em face das exigências, cada vez maiores, do mercado globalizado de consumidores.

Oportunamente, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem recomendado aos Estados a prestação de serviços de defesa animal e vegetal que apresentem mais agilidade e eficiência, tendo como marco essencial o de erradicar, até o final do ano de 2006, a febre aftosa em todo o território brasileiro¹. Na prática, a referida Orientação Ministerial tem-se convertido na instituição de autarquias estaduais, lembrando que, na Região Nordeste, apenas os Estados do Rio Grande do Norte e da Paraíba ainda não criaram essas entidades.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei Complementar busca corrigir essa situação, mediante a instituição de um Ente Administrativo que seja, efetivamente, capaz de cumprir a referida atividade com a presteza e eficiência exigidas.

Para tanto, a inclusa Proposta Normativa não se limita apenas a criar o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN), mas antes (i) promove a adequada descentralização administrativa das atividades correspondentes, que hoje cabem à SAPE; e (ii)

¹ Aviso n.º 104/GM-MAPA, datado em Brasília, no dia 18 de fevereiro de 2005.

dota o Instituto de um Corpo Dirigente e Fiscal adequado à eficiente atuação institucional da Autarquia.

Sem dúvida, tal providência vai ao encontro das diretrizes oriundas do Ministério da Agricultura que está definindo um conjunto de critérios para alocação de recursos federais destinados à celebração de convênios com os Estados, visando à otimização das atividades de defesa animal e vegetal, o que passa pela erradicação da mencionada doença no Brasil.

Ciente da relevância da matéria, que certamente será inserida no ordenamento jurídico do Estado do Rio Grande do Norte, confio na rápida tramitação do incluso Projeto de Lei Complementar, em regime de urgência, na forma do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual, e, ao final, na aprovação por essa Casa Legislativa.

WILMA MARIA DE FARI A
GOVERNADORA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Cria o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN), a Categoria Funcional de Fiscal Estadual Agropecuário e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN), como Entidade Autárquica, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE), com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia administrativa e financeira, patrimônio próprio, sede nesta Capital e atuação em todo o território estadual, passando a reger-se pelo disposto nesta Lei Complementar e na legislação pertinente.

Parágrafo único. Para execução de suas finalidades, o IDIARN poderá, nos termos da legislação específica, celebrar convênios, contratos, ajustes e protocolos com instituições públicas ou privadas, de caráter nacional ou internacional.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA DO INSTITUTO

Art. 2º O IDIARN passa a exercer o poder de polícia administrativa referente à defesa e inspeção agropecuárias, cabendo-lhe:

I - promover e executar a defesa sanitária animal e vegetal;

II - controlar, inspecionar e fiscalizar os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

III - planejar, elaborar, coordenar e executar programas voltados para a promoção e proteção da saúde animal e vegetal, bem como a educação sanitária animal e vegetal;

IV - fiscalizar o transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal;

V - monitorar as ocorrências sanitárias animais e vegetais, objetivando o estabelecimento de ações preventivas e controladoras de pragas e doenças respectivas;

VI - exercer as atividades de vigilância epidemiológica, profilaxia e controle de pragas e doenças animais e vegetais;

VII - fiscalizar e inspecionar as pessoas naturais e jurídicas de direito público e privado, que manipulem, produzam, beneficiem, classifiquem, armazenem, transportem ou comercializem produtos e derivados agropecuários e insumos do setor primário;

VIII - registrar, cadastrar, fiscalizar e inspecionar pessoas naturais e jurídicas que produzam, comercializem e distribuam produtos quimioterápicos, biológicos, agrotóxicos e afins, demais produtos agropecuários, bem como prestadores de serviços zoofitossanitários, observado o disposto na Lei Estadual n.º 8.672, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado;

IX - aplicar sanções administrativas aos infratores das normas jurídicas de defesa sanitária animal e vegetal ou de produtos correlatos, que regem as atividades do IDIARN;

X - interditar, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, estabelecimento público ou particular e proibir o trânsito de animais, vegetais, além de seus produtos e subprodutos, em desacordo com a legislação sanitária; e

XI - desenvolver estudos e executar ações objetivando o estabelecimento de áreas livres de ocorrência quarentenária.

CAPÍTULO III PATRIMÔNIO DO INSTITUTO

Art. 3º Constituem o patrimônio do IDIARN:

I - os recursos provenientes de dotações orçamentárias próprias ao Instituto;

II - as doações, legados, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;

IV - as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;

V - os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;

VI - as receitas provenientes da aplicação de multas pelo descumprimento da legislação;

VII - os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais; e

VIII - as rendas provenientes da execução de suas atividades.

CAPÍTULO IV ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO

Art. 4º O IDIARN apresenta a seguinte composição orgânica:

I - Diretoria-Geral, Órgão Colegiado, de natureza deliberativa, integrado pelo Diretor-Geral, Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Animal e Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal;

II - Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal (DISA);

III - Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal (DISAV);

IV - Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF);

V - Coordenadoria de Fiscalização, Avaliação e Controle (COFAC); e

VI - Unidades Locais de Saúde Animal e Vegetal (ULSAV).

Seção I
Diretoria-Geral

Art. 5º Cumpre à Diretoria-Geral do IDIARN:

I - dirigir, orientar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades da Autarquia;

II - examinar e aprovar:

a) as políticas e diretrizes básicas do Instituto, a programação anual de suas atividades, bem como os respectivos planos, programas e projetos fixando suas prioridades; e

b) as propostas orçamentárias da Entidade e suas alterações;

III - autorizar:

a) a aquisição, a alienação e o gravame de bens da Autarquia, obedecidas as exigências da legislação pertinente; e

b) a celebração de contratos, convênios e acordos que envolvam a atuação institucional do IDIARN;

IV - analisar e deferir, antes da respectiva realização, as operações de crédito e financiamento;

V - definir o Regimento Interno da Autarquia e suas alterações, além de dirimir dúvidas decorrentes de interpretações ou omissões do Regimento;

VI - promover a articulação do Instituto com o Poder Público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais, a fim de assegurar o bom desempenho da atuação administrativa do IDIARN;

VII - administrar os recursos financeiros da Autarquia; e

VIII - encaminhar, trimestralmente, ao Secretário de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca, ou quando por este solicitado, relatórios pertinentes às atividades do Instituto.

Seção II

Directoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal (DISA)

Art. 6º Compete à Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Animal (DISA) planejar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar as atividades operacionais próprias a uma política estadual de saúde animal, bem como inspecionar os produtos e subprodutos de origem animal, e especialmente:

I - desenvolver, em articulação com a Diretoria-Geral, os programas, projetos e atividades de saúde animal e análise de risco, necessários à caracterização e determinação de área livre;

II - propor à Diretoria-Geral a articulação da Autarquia com o Poder Público competente, visando a conhecer estudos acerca de animais venenosos ou peçonhentos;

III - propor normas, reformulação e atualização da legislação sanitária animal estadual;

IV - supervisionar a execução das atividades operacionais relativas à inspeção e controle da qualidade de produtos e subprodutos de origem animal;

V - analisar projetos de estabelecimentos industriais e artesanais, destinados ao processamento de produtos de origem animal; e

VI - determinar a apreensão ou destruição de produtos de origem animal, em conformidade com as legislações federal e estadual vigentes.

Seção III

Directoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal (DISAV)

Art. 7º Compete à Diretoria de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal (DISAV) planejar, coordenar, controlar, orientar e supervisionar as atividades operacionais próprias a uma política estadual de saúde vegetal, bem como inspecionar os produtos e subprodutos de origem vegetal, e especialmente:

I - desenvolver, em articulação com a Diretoria-Geral, os programas, projetos e atividades de saúde vegetal e análise de risco, necessários à caracterização e determinação de área livre;

II - propor à Diretoria-Geral a articulação da Entidade com o Poder Público competente, visando a conhecer estudos acerca de vegetais venenosos;

III - promover a erradicação de espécies vegetais que estejam acometidas de pragas que ponham em risco o desenvolvimento da atividade agrária no Estado;

IV - propor normas, reformulação e atualização da legislação sanitária vegetal estadual;

V - sugerir à Diretoria-Geral a implantação e supervisão de projetos relacionados ao descarte adequado das embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins, na forma da legislação pertinente; e

VI - estabelecer sistemas de controle e erradicação de pragas exóticas, de importância quarentenária ou que representem ameaça às atividades agrárias no Estado, com o apoio interinstitucional necessário à execução plena das medidas sanitárias vegetais.

Seção IV
Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF)

Art. 8º Cabe à Coordenadoria de Administração e Finanças (CAF) exercer as atividades de administração geral, financeira e contábil do IDIARN, promovendo a arrecadação da Autarquia, e especialmente:

I - viabilizar a publicação dos atos e documentos da Autarquia;

II - acompanhar e controlar a execução financeira do orçamento do Instituto; e

III - acompanhar a execução de convênios, acordos, contratos e aditivos, celebrados pelo IDIARN, mediante relatórios mensais da posição financeira e dos registros orçamentários de cada modalidade de ajuste.

Seção V
Coordenadoria de Fiscalização, Avaliação e Controle (COFAC)

Art. 9º Cabe à Coordenadoria de Fiscalização, Avaliação e Controle (COFAC), aferir o adequado exercício das seguintes atividades:

I - cadastramento de propriedades e rebanhos próprio à execução dos programas sanitários;

II - cadastramento e fiscalização:
a) dos estabelecimentos que comercializem produtos biológicos e quimioterápicos de uso veterinário;
b) das empresas promotoras de eventos agropecuários;

III - controle sanitário animal e vegetal de exposições, feiras e mercados, determinando, inclusive, a sua interdição, no caso de ocorrência de doenças infecciosas e pragas de importância quarentenária, respectivamente, nos animais e vegetais expostos;

IV - fiscalização do cumprimento das normas que visem a disciplinar, no território estadual, o trânsito de animais e vegetais, bem como de seus produtos e subprodutos, no intuito de prevenir e evitar a propagação de doenças e pragas;

V - interdição, por descumprimento de medida sanitária, profilática ou preventiva, de estabelecimento público ou particular;

VI - credenciamento de técnicos do setor agropecuário, de entidades públicas e privadas, para emissão de documento sanitário animal ou vegetal;

VII - registro das pessoas naturais e jurídicas que comercializem e apliquem agrotóxicos, seus componentes e afins, além dos usuários de defensivos agrícolas;

VIII - cadastro de agrotóxicos, seus componentes e afins registrados no Órgão ou Ente Público Federal, na forma da legislação pertinente;

IX - cancelamento do registro de pessoas naturais e jurídicas que, no comércio ou aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, tenham infringido as normas regulamentares;

X - promoção da coleta de amostras de agrotóxicos, seus componentes e afins, para análises físico-químicas e de resíduos em produtos vegetais; e

XI - fiscalização e controle do trânsito de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal.

Seção VI

Unidade Local de Saúde Animal e Vegetal (ULSAV)

Art. 10. Cumpre à Unidade Local de Saúde Animal e Vegetal (ULSAV):

I - coordenar, orientar e controlar a implantação dos programas, projetos e atividades desenvolvidas pela Autarquia;

II - fornecer à Diretoria-Geral relatórios das atividades desenvolvidas, destinados a avaliar o desempenho da ULSAV;

III - coordenar os processos administrativos e financeiros da Unidade;

IV - aferir a adequada emissão da documentação necessária para o trânsito, no território estadual, de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

V - fiscalizar a aplicação e o cumprimento de sanções administrativas previstas na legislação sanitária animal e vegetal, bem como naquela referente à fiscalização e inspeção de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

VI - promover o controle de surtos sazonais de ocorrências sanitárias animais e vegetais; e

VII - exercer o controle de apreensão, eliminação ou destruição de animais e vegetais, além de seus produtos e subprodutos, que possam comprometer a higidez sanitária animal e vegetal no Estado.

CAPÍTULO V

ESTRUTURA FUNCIONAL DO INSTITUTO

Art. 11. Fica instituído o Quadro de Pessoal do IDIARN, consoante o disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal de que trata o caput deste artigo os seguintes cargos públicos de provimento em comissão:

I - um, de Diretor-Geral;

II - dois, de Diretor, assim denominados:
a) Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Animal; e
b) Diretor de Defesa e Inspeção Sanitária Vegetal;

III - dois, de Coordenador, assim denominados:
a) Coordenador de Administração e Finanças; e
b) Coordenador de Fiscalização, Avaliação e Controle;

IV - doze, de Chefe de Unidade Local de Saúde Animal e Vegetal; e

V - um, de Chefe de Gabinete.

§ 2º A remuneração dos cargos públicos referidos no caput deste artigo é a constante do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 12. Compete ao Diretor-Geral do IDIARN:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial do IDIARN, podendo, inclusive, celebrar acordos, contratos, convênios e outros ajustes correlatos, segundo as decisões da Diretoria-Geral;

II - prestar ao Tribunal de Contas do Estado, na forma e prazo definidos na legislação específica, as contas anuais de sua gestão;

III - encaminhar à SAPE os relatórios e balancetes mensais das atividades do IDIARN;

IV - autorizar a abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias, em conjunto com o Titular da Coordenação Administrativa e Financeira;

V - constituir comissões e grupos de trabalho, ratificar editais e homologar resultados de licitações e de concursos públicos, previamente aprovados pela Diretoria-Geral, observando a legislação específica; e

VI - apreciar e submeter à Diretoria-Geral a proposta orçamentária da Autarquia e suas alterações.

Art. 13. Compete aos Diretores e Coordenadores do IDIARN, bem como aos Chefes de ULSAV do Instituto:

I - programar, orientar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar os trabalhos a cargo do respectivo Órgão Público, com vistas ao adequado e oportuno cumprimento do cronograma de trabalho;

II - cumprir e fazer cumprir as normas, diretrizes e procedimentos técnicos, administrativos e financeiros adotados pelo Instituto;

III - propor à autoridade administrativa superior as medidas que julgar convenientes para maior eficiência e aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade;

IV - promover a integração, assim como o desenvolvimento técnico e interpessoal da respectiva equipe de trabalho;

V - planejar, programar e disciplinar a utilização dos recursos materiais e financeiros necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade; e

VI - elaborar e encaminhar à autoridade administrativa superior relatórios periódicos sobre as atividades da respectiva Unidade.

Parágrafo único. O cargo público de provimento em comissão de Chefe de ULSAV deverá ser ocupado, exclusivamente, por profissional graduado em Medicina Veterinária, Engenharia Agrônômica ou Agronomia.

Art. 14. Compete ao Chefe de Gabinete:

I - assistir o Diretor-Geral no estabelecimento, manutenção e desenvolvimento de suas relações funcionais;

II - preparar e despachar o expediente e a correspondência do Gabinete do Diretor-Geral;

III - instruir processos e outros expedientes suscetíveis à deliberação do Diretor-Geral;

IV - manter o arquivo de correspondência e outros documentos de interesse do Diretor-Geral, além de organizar sua agenda; e

V - desempenhar as atividades de relações públicas do IDIARN e coordenar, junto aos agentes de imprensa, a divulgação de informações interessantes ao Instituto.

Seção I

Categoria Funcional de Fiscal Estadual Agropecuário

Art. 15. Fica criada, no Quadro de Pessoal do IDIARN, a Categoria Funcional de Fiscal Estadual Agropecuário, composta de quarenta e quatro cargos públicos de provimento efetivo, com igual denominação.

Parágrafo único. Os cargos públicos referidos no caput deste artigo serão:

I - agrupados em quatro classes, contendo cada uma dez padrões de vencimento, conforme o Anexo III desta Lei Complementar, e ocupados da seguinte maneira:

- a) vinte se destinam a Médicos Veterinários;
- b) vinte se destinam a Engenheiros Agrônomos; e
- c) cada um dos quatro restantes deve ser destinado aos seguintes profissionais:

- 1. Zootecnista;
- 2. Biólogo;
- 3. Engenheiro Florestal; e
- 4. Engenheiro de Pesca.

Art. 16. Compete ao Fiscal Estadual Agropecuário:

I - executar a defesa sanitária animal e vegetal;

II - exercer a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

III - fiscalizar o transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de produtos e subprodutos de origem animal e vegetal;

IV - aplicar as sanções administrativas, lavrando auto de infração, bem como de apreensão e interdição, respectivamente, de produtos e

estabelecimentos, quando constatado o descumprimento de obrigação legal relacionada com as atribuições descritas neste artigo e na legislação pertinente;

V - controlar a produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins;

VI - fiscalizar e assegurar a idoneidade dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, além dos produtos destinados ao uso veterinário; e

VII - classificar e padronizar, tecnicamente, os produtos e subprodutos de origem vegetal.

Seção II

Agente Fiscal Estadual Agropecuário

Art. 17. Ficam criados, no Quadro de Pessoal do IDIARN, quarenta e oito cargos públicos de provimento efetivo de Agente Fiscal Estadual Agropecuário, privativos de profissionais com formação técnica nas áreas agrícola ou agropecuária.

Parágrafo único. Os cargos públicos referidos no caput deste artigo são instituídos de modo isolado, com dez padrões de vencimento, conforme o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 18. Compete ao Agente Fiscal Estadual Agropecuário prestar, no âmbito do exercício poder de polícia administrativa previsto nesta Lei Complementar, assistência técnica relacionada ao desenvolvimento das seguintes atividades:

I - estudo e execução de projetos e pesquisas tecnológicas ou trabalhos de perícias administrativas;

II - manejo e regulação de máquinas e equipamentos;

III - coleta das informações necessárias ao desempenho das atribuições do Fiscal Estadual Agropecuário;

IV - classificação e padronização técnicas de produtos e subprodutos de origem vegetal;

V - levantamento e mapeamento de ocorrências sanitárias animais e vegetais;

VI - cadastramento de imóveis rurais e rebanhos indispensável à execução de programas oficiais de defesa e inspeção referidas nesta Lei Complementar; e

VII - fiscalização própria ao trânsito de animais e vegetais, bem como dos respectivos produtos e subprodutos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. A evolução funcional dos Fiscais Estaduais Agropecuários e Agentes Fiscais Estaduais Agropecuários de que trata esta Lei

Complementar ocorrerá, segundo o disposto no respectivo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, a ser instituído por lei, que deverá incorporar, dentre outras, as seguintes disposições e disciplina:

I - Promoção é a elevação do Fiscal Estadual Agropecuário para cargo de uma Classe superior, dentro da respectiva Carreira, em decorrência da aquisição de titulação;

II - Progressão é a elevação do Padrão de Vencimento do cargo público ocupado pelo Fiscal Estadual Agropecuário ou Agente Fiscal Estadual Agropecuário, por meio da avaliação de desempenho desses servidores públicos;

III - as Progressões e Promoções serão realizadas e publicadas, anualmente, na forma do que dispuser o Plano previsto no caput deste artigo;

IV - as Progressões e Promoções ocorrerão nos limites da dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual do Estado para tal finalidade; e

V - Fiscais Estaduais Agropecuários e Agentes Fiscais Estaduais Agropecuários só poderão obter evolução funcional após o cumprimento do estágio probatório.

Art. 20. Extingue-se a Coordenadoria de Defesa Animal e Vegetal e de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal (COSAV), integrante da estrutura administrativa desconcentrada da SAPE.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para o IDIARN o acervo técnico e patrimonial indispensável ao funcionamento do Instituto, incluindo as respectivas dotações orçamentárias.

Art. 22. O inciso I e o parágrafo único, do art. 4º, da Lei Estadual n.º 6.270, de 12 de março de 1992, que dispõe sobre a inspeção industrial, artesanal e sanitária dos produtos de origem animal no Estado, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

I - o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN), nos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VIII, do art. 3º, que façam comércio intermunicipal;

(...)

Parágrafo único. Nos Municípios que ainda não possuem sistema de fiscalização de produtos de origem animal e dos respectivos estabelecimentos, cabe ao IDIARN exercer tal fiscalização, até que haja serviço municipal próprio".
(NR)

Art. 23. O art. 1º da Lei Estadual n.º 7.837, de 5 de junho de 2000, que dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A defesa sanitária vegetal é instrumento fundamental para a produção e a produtividade agrícolas, competindo ao Estado do Rio Grande do Norte, mediante o

Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN), a definição das regras e implementação de programas para a sua execução". (NR)

Art. 24. O art. 2º da Lei Estadual n.º 7.837, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Estão insertas na competência administrativa do IDIARN as atribuições de gerenciamento da política de defesa sanitária vegetal, ficando ainda assegurado aos agentes de fiscalização dessa Autarquia, no exercício de seu trabalho, o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais no Estado do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, o IDIARN estabelecerá os procedimentos, bem como as práticas, proibições e imposições necessárias à defesa sanitária vegetal, tais como a erradicação de pragas, doenças e plantas invasoras, além da destruição de vegetais ou de partes deles". (NR)

Art. 25. O art. 4º da Lei Estadual n.º 7.837, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Para o cumprimento das atribuições conferidas por esta Lei, o IDIARN poderá celebrar convênios e demais ajustes administrativos com entidades públicas e privadas". (NR)

Art. 26. O art. 8º da Lei Estadual n.º 7.837, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Ao IDIARN cabe o poder de polícia administrativa, ficando-lhe, conseqüentemente, assegurado o livre acesso aos locais que contenham vegetais e partes de vegetais no território estadual". (NR)

Art. 27. O § 2º, do art. 9º, da Lei Estadual n.º 7.837, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º
.....

(...)

§ 2º O Poder Executivo, mediante regulamento, disporá sobre os procedimentos fiscais e a forma de atuação dos agentes do IDIARN, com relação ao elenco de infrações e respectivas penalidades, legalmente instituído, assegurando aos acusados o exercício do direito de defesa, inclusive pela interposição de recursos.
(...)" (NR)

Art. 28. O art. 10, caput, da Lei Estadual n.º 7.837, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei ou em seu regulamento, sempre que o infrator deixar de atender às recomendações do Fiscal Agropecuário, no prazo por ele assinalado, ou, se antes disso, manifestar sua intenção de não dar cumprimento às medidas impostas pela fiscalização, o IDIARN adotará as providências necessárias ao controle das doenças e ao seu combate, bem como das pragas ou plantas invasoras, correndo as despesas por conta do infrator.
(...)" (NR)

Art. 29. O art. 2º da Lei Estadual n.º 7.838, de 5 de junho de 2000, que dispõe sobre a obrigatoriedade da prevenção e do combate às doenças em animais domésticos de notificação obrigatória, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º São da competência do Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN) a coordenação, execução e fiscalização dos planos, programas, projetos e atividades de prevenção e combate às doenças de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento das atribuições conferidas por esta Lei, o IDIARN poderá celebrar convênios e demais ajustes administrativos com entidades públicas e privadas". (NR)

Art. 30. O art. 3º, caput, da Lei Estadual n.º 7.838, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Compete ao IDIARN:
(...)" (NR)

Art. 31. Os incisos III e V, do art. 4º, da Lei Estadual n.º 7.838, de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
(...)

III - informar ao IDIARN, por intermédio de documento apropriado, cujo modelo será definido em regulamento, sobre as vacinações aplicadas em seu rebanho, no prazo de quinze dias após a realização das vacinas;
(...)

V - cumprir as exigências sanitárias estabelecidas pelo IDIARN". (NR)

Art. 32. O art. 8º da Lei Estadual n.º 7.838, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os estabelecimentos abatedores de animais apresentarão, mensalmente, ao IDIARN os documentos

zoosanitários que lhes forem exigidos, em decorrência dos abates efetuados". (NR)

Art. 33. O art. 10 da Lei Estadual n.º 7.838, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. As empresas revendedoras de produtos para uso pecuário ficam obrigadas a remeter, periodicamente, ao IDIARN uma via da nota fiscal relativa à comercialização de vacinas, bem como a manter o Instituto informado sobre o estoque de vacinas do estabelecimento, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento". (NR)

Art. 34. O § 2º, do art. 11, da Lei Estadual n.º 7.838, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11.....

§ 2º O Poder Executivo, mediante regulamento, disporá sobre os procedimentos fiscais e a forma de atuação dos agentes do IDIARN, com relação ao elenco de infrações e respectivas penalidades, legalmente instituído, assegurando aos acusados o exercício do direito de defesa, inclusive pela interposição de recursos.

(...)" (NR)

Art. 35. O art. 2º da Lei Estadual n.º 8.672, de 8 de julho de 2005, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, armazenamento, transporte interno e o destino final de embalagens e resíduos de agrotóxicos, seus componentes e afins, no Estado, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A implementação das medidas previstas nesta Lei caberá ao Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Rio Grande do Norte (IDIARN), à Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP) e ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Norte (IDEMA), no âmbito de suas respectivas competências administrativas, sem prejuízo da atuação subsidiária dos demais Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual". (NR)

Art. 36. O art. 9º da Lei Estadual n.º 8.672, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As pessoas naturais e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que executem atividades relacionadas à sua produção, manipulação, formulação, importação, exportação, transporte, armazenamento e comercialização, ficam obrigadas a promover os seus registros no IDIARN, atendidas as exigências dos Órgãos e Entes Públicos Estaduais que atuam nas áreas de saúde e meio ambiente". (NR)

Art. 37. O parágrafo único, do art. 10, da Lei Estadual n.º 8.672, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

Parágrafo único. Cabe ao IDIARN elaborar e publicar, anualmente, no Diário Oficial do Estado (DOE), a listagem geral dos agrotóxicos, seus componentes e afins cadastrados, bem como das pessoas referidas no caput deste artigo que estejam devidamente registradas, incluindo os respectivos responsáveis técnicos e seus registros individuais junto aos Órgãos de Classe". (NR)

Art. 38. O parágrafo único, do art. 19, da Lei Estadual n.º 8.672, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

Parágrafo único. No mesmo prazo de que trata o caput deste artigo, as pessoas naturais e jurídicas cujas atividades estejam relacionadas com agrotóxicos, seus componentes e afins deverão requerer o seu registro ao IDIARN, na forma do disposto no Capítulo III desta Lei". (NR)

Art. 39. As providências iniciais que se fizerem necessárias à implementação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos oriundos de dotações orçamentárias consignadas em favor da SAPE.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Fica revogado o inciso IV, do art. 34, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo Estadual.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal - RN, de de 2006, 184º da Independência e 117º da República.

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO I DI ARN

CARGO PÚBLICO	QUANTIDADE
DIRETOR-GERAL	1
DIRETOR DE DEFESA E INSPEÇÃO ANIMAL	1
DIRETOR DE DEFESA E INSPEÇÃO VEGETAL	1
CHEFE DE GABINETE	1
COORDENADOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1
COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE	1
CHEFE DE UNIDADE LOCAL DE SAÚDE ANIMAL E VEGETAL	12
FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	44
AGENTE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO	48

ANEXO II

QUADRO DE REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AOS CARGOS PÚBLICOS DO CORPO DIRIGENTE DO I DI ARN

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO TOTAL
DIRETOR-GERAL	R\$2.000,00	R\$3.000,00	R\$5.000,00
DIRETOR	R\$1.800,00	R\$2.700,00	R\$4.500,00
CHEFE DE GABINETE	R\$1.300,00	R\$1.950,00	R\$3.250,00
COORDENADOR	R\$1.300,00	R\$1.950,00	R\$3.250,00
CHEFE DE ULSAV	R\$750,00	R\$1.125,00	R\$1.875,00

ANEXO III

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

PADRÕES DE VENCIMENTO (R\$)								
	II	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
1,00	1.782,00	1.863,00	1.944,00	2.025,00	2.106,00	2.187,00	2.268,00	2.349,00
1,00	2.592,00	2.673,00	2.754,00	2.835,00	2.916,00	2.997,00	3.078,00	3.159,00
1,00	3.402,00	3.483,00	3.564,00	3.645,00	3.726,00	3.807,00	3.888,00	3.969,00
1,00	4.212,00	4.293,00	4.374,00	4.455,00	4.536,00	4.617,00	4.698,00	4.779,00

ANEXO IV

TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE FISCAL ESTADUAL AGROPECUÁRIO

PADRÕES DE VENCIMENTO (R\$)								
	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
0	960,00	1.040,00	1.120,00	1.200,00	1.280,00	1.360,00	1.440,00	1.520,00

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 005/06
PROCESSO Nº 079/06

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A
ENTIDADE QUE ESPECIFICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. FAÇO SABER que o Poder Legislativo apreciou e aprovou e eu, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, SANSIONO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Dica reconhecida como de Utilidade Pública, no âmbito Estadual, o CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO - CEDESC, com sede provisória à Rua Castor Vieira Régis, s/n, em Parnamirim, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, Palácio José Augusto, em Natal/RN, de
fevereiro de 2006.

PAULINHO FREIRE
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMUNITÁRIO - CEDESC tem por finalidade promover o desenvolvimento social e comunitário do município de Parnamirim, incentivando a participação das pessoas na busca de soluções para os problemas sociais da comunidade, fortalecendo a cidadania.

Sala de Sessões, Palácio José Augusto, em Natal/RN, de
fevereiro de 2006.

PAULINHO FREIRE
Deputado Estadual

Aos quinze dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, às dezesseis horas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Deputado ROBINSON FARIA e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados RICARDO MOTTA e PAULO DAVIM, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI, ELIAS FERNANDES, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, JOSÉ ADÉCIO, LARISSA ROSADO, LUIZ ALMIR, MÁRCIA MAIA, NELSON FREIRE, NÉLTER QUEIROZ, PAULINHO FREIRE, PAULO DAVIM, RAIMUNDO FERNANDES, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA, RUTH CIARLINI, VIVALDO COSTA, WOBBER JÚNIOR, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados DADÁ COSTA, JOACY PASCOAL e JOSÉ DIAS, havendo número legal é aberta a Sessão Solene para a instalação da Quarta Sessão Legislativa Ordinária da Quinquagésima Oitava Legislatura. Por se tratar de Sessão de Instalação não há Ata nem Expediente a serem lidos. A Presidência designou uma Comissão formada pelos Deputados EZEQUIEL FERREIRA e GETÚLIO RÊGO para acompanhar a Governadora, o Vice-governador e o Desembargador Manoel dos Santos, representante do Presidente do Tribunal de Justiça, até o Plenário. A Mesa foi composta pelas seguintes autoridades: Excelentíssima Senhora Governadora Vilma de Faria; Excelentíssimo Senhor Vice-governador Antônio Jácome; Excelentíssimo Senhor Desembargador Manoel dos Santos, representante do Tribunal de Justiça; Excelentíssimo Senhor João Vicente, representante do Ministério Público; Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração Municipal, João Felipe da Trindade, representante do Excelentíssimo Senhor Prefeito da Capital; Excelentíssimo Senhor Conselheiro Tarcísio Costa, representante do Tribunal de Contas do Estado; Excelentíssimo Senhor General de Brigada Ilídio Gaspar Filho, Comandante da 7ª Brigada de Infantaria Motorizada; Excelentíssima Senhora Primeira Tenente Sofia Helena Amarante da Silva Ramos, representante do Vice-Almirante do Comandante do III Distrito Naval. A Presidência saudou os Senhores Parlamentares destacando o desempenho da Legislatura anterior, deu boas-vindas aos Deputados que retornam a esta Casa Legislativa após assumirem Secretarias de Estado e registrou as presenças dos Secretários de Estado, demais autoridades e a imprensa em geral. Em seguida convidou todos para que, de pé, ouvissem o Hino Nacional. Após o feito o Presidente, Deputado ROBINSON FARIA, facultou a palavra a Governadora para proceder à leitura da Mensagem Anual 001/006-GAC. Com a palavra a Governadora inicialmente saudou os Parlamentares e as autoridades presentes e registrou que sempre que volta a esta Casa para a leitura anual da Mensagem Governamental, na abertura dos Trabalhos Legislativos, renova a certeza de que está honrando o mandato popular legitimado pelos mais de oitocentos mil potiguares. Destacou que traz a esta Casa não só uma prestação de contas, mas essencialmente, a convicção de que o Rio Grande do Norte está melhor, por construir o presente com os olhos no futuro e porque o Poder Legislativo é atuante e presente na construção democrática de um Estado voltado para todos. A referida Mensagem encontra-se anexada, na íntegra, nesta Ata. Concluída a leitura a Presidência convidou todos para que, de pé, ouvissem o Hino do Estado do Rio Grande do Norte. Nada mais havendo a tratar, a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram vinte e um Senhores Parlamentares convocando uma Sessão Ordinária, para amanhã, a hora Regimental.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 16 de fevereiro de 2006.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

Aos dezesseis dias do mês de fevereiro de dois mil e seis, à hora regimental, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Deputada LARISSA ROSADO e dos Excelentíssimos Senhores Deputados VIVALDO COSTA e FRANCISCO JOSÉ, e Secretariada pelos Excelentíssimos Senhores Deputados FRANCISCO JOSÉ e LUIZ ALMIR, presentes na Casa os Excelentíssimos Senhores Deputados ELIAS FERNANDES, EZEQUIEL FERREIRA, FERNANDO MINEIRO, FRANCISCO JOSÉ, JOSÉ ADÉCIO, LARISSA ROSADO, LUIZ ALMIR, MÁRCIA MAIA, NÉLTER QUEIROZ, RICARDO MOTTA, ROBINSON FARIA, VIVALDO COSTA, e ausentes os Excelentíssimos Senhores Deputados ALEXANDRE CAVALCANTI, DADÁ COSTA, GESANE MARINHO, GETÚLIO RÊGO, JOACY PASCOAL, JOSÉ DIAS, NELSON FREIRE, PAULINHO FREIRE, PAULO DAVIM, RAIMUNDO FERNANDES, RUTH CIARLINI e WOBBER JÚNIOR, havendo número legal a Sessão é aberta com a leitura da Ata da Sessão anterior, aprovada, sem restrições. Do EXPEDIENTE, constou: Projeto de Emenda Constitucional de iniciativa da Mesa Diretora que modifica o artigo 42 da Constituição Estadual; Projeto de Resolução de iniciativa da Mesa Diretora que modifica os parágrafos 2 e 3, do artigo 2º, do Regimento Interno; Mensagem 164/06-GE que cria o Fundo de Manutenção e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte; dois Projetos de Lei da Deputado RUTH CIARLINI que denomina de Newton Navarro a Ponte Forte/Redinha; e estabelece o direito à gratuidade no sistema de transporte intermunicipal no Estado, para pessoas com deficiência visual; requerimento do Deputado FERNANDO MINEIRO solicitando ao D.E.R., as demarcações das faixas da pista da Rota do Sol(Ponta Negra/Pirangi); requerimento da Deputada MÁRCIA MAIA propondo a realização de uma Audiência Pública para discutir sobre a condição social das pessoas com deficiência e as políticas de atenção a este público desenvolvidas no Estado; requerimento das Deputadas MÁRCIA MAIA, LARISSA ROSADO, GESANE MARINHO e RUTH CIARLINI propondo a realização de Sessão Solene, dia oito de março do ano em curso, às onze horas, em homenagem ao Dia Internacional da Mulher; três requerimentos da Deputada LARISSA ROSADO solicitando a Secretaria de Defesa Social, a instalação de um Posto Policial no Hospital Regional Dr. Tarcísio Maia, em Mossoró; a Telemar, a instalação de telefone público no Sítio Volta, em Mossoró; e encaminhando à família do senhor Dário Xavier Rebouças, voto de pesar pelo seu falecimento; sete requerimentos do Deputado EZEQUIEL FERREIRA solicitando as Secretarias: de Justiça e da Cidadania, uma Central do Cidadão para Canguaretama; de Desenvolvimento Econômico, a inclusão na pauta de negociações entre o Governo do Estado e a Petrobrás como compensações pela perda da Refinaria de Petróleo, a abertura de um City-gate, em João Câmara; dos Recursos Hídricos, agilidade nas obras da adutora Serra de Santana; sugerindo a Fundação José Augusto, a implantação de uma Casa da Cultura Popular em Touros; propondo a Telemar, a instalação de um telefone público na Fazenda São Miguel, em Angicos; encaminhando voto de congratulações pelo aniversário de Emancipação Política do Município de Tenente Ananias; e encaminhando à família do senhor Luiz Lula de Farias, voto de pesar pelo seu falecimento; dez requerimentos da Deputada RUTH CIARLINI solicitando as Secretarias: dos Recursos Hídricos, a construção de um canal a partir da Barragem de Santa Cruz, para atender as Comunidades Rurais dos Municípios de Apodi, Felipe Guerra, Governador Dix-sept Rosado, Mossoró e Baraúna; de Saúde, a criação e instalação de Central de Capacitação de Órgãos para Transplante no Hospital Tarcísio Maia, em Mossoró; apoio à instalação de Centro de Radioterapia em Mossoró; a instalação de setor especializado em tratamento de queimados no Hospital Regional Tarcísio Maia, em Mossoró; propondo ao Diretor-Presidente da Potigás, a extensão do gasoduto, a partir de Mossoró até as Cidades-pólo do Oeste às margens da BR-405; e encaminhando às famílias das senhoras Ana Eloy Bezerra e Maria José Falcão, bem como dos senhores Jerônimo Vingt-Un Rosado Maia, Maurício de Oliveira e Enéas da Silva Negreiros, votos de pesar pelos seus falecimentos; doze requerimentos do Deputado LUIZ ALMIR solicitando a Governadora, a construção de Complexos de Lazer, Cultura e Esportes nos Bairro de Felipe Camarão e Cidade da Esperança, em Natal; encaminhando Pedido de Informações a Secretaria da Agricultura, acerca da quantidade de poços tubulares perfurados e as localidades, constante

do orçamento/2005, e quantos serão perfurados e as localidades, previstas para 2006; solicitando as Secretarias: de Educação, a construção de um Ginásio Poliesportivo em Carnaúba dos Dantas; a construção de uma Escola de Ensino Médio e Fundamental no Distrito de Pereiro, em Parazinho; dos Recursos Hídricos, a perfuração de poço tubular na Comunidade de São Cristóvão, em Areia Branca; de Infra-estrutura, a construção de passarelas na avenida Salgado Filho, em frente a UnP; e na avenida Tomaz Landim, próximo ao Complexo Viário Ulisses de Góis; e propondo a Fundação José Augusto, a instalação de Casas da Cultura nos Municípios de Ipanguaçu e Alto do Rodrigues; ao D.E.R., a construção da Ponte Macau/Ilha de Santana; e, encaminhando voto de congratulações à Procuradoria da República do Estado, pela inauguração da sede desta Instituição em Caicó; ofícios: nº 023/06-CLG/DPA/IPHAN encaminhando cópia do Termo de Convênio 20/05, celebrado entre o Iphan e Fundação José Augusto; nº 066/06-GP informando a assinatura do Sexto Termo Aditivo ao Convênio firmado entre a Fundac e a Cosern; nº 756/05-CAOPIJ/RN encaminhando cópia da relação dos Municípios do Estado que não possuem Conselho Tutelar e/ou de Direitos e solicitando o apoio desta Casa Legislativa para fazer funcionar os Conselhos Tutelares e Municipais nesses Municípios; nº 86/06-SPOA/MDA comunicando a celebração do Convênio 132/05 e a liberação de recurso financeiro; nº 0624/05 encaminhando cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 003/05-FDES, celebrado entre a Seplan e a Fundep; nº 16/06-MTE/SPPE encaminhando cópia do Termo Aditivo 001/05 ao Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 21/05-SETHAS; nº 00321/05-GF/GEFIN/GTES informando a liberação de recursos financeiros ao Governo do Estado, através do BNDES; 17/05-C.CRI informando a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Embrapa e a Emparn; nº 194/05-GP/FAPERN informando a celebração de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre a Fapern/Camará - Saúde, Qualidade de Vida e Gestão/SEDEC/UnB; nº 0073/06-GIDUR/NA informando a liberação de recursos financeiros oriundos do FGTS, destinados a diversos Municípios constantes do documento; nº 659/05-DIGER informando a celebração de Convênio entre a Emater e o Município de Lagoa Nova; nº 106/06-SPOA/MDA comunicando a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 032/05; nº 2199/05-SESAN comunicando a celebração do Convênio 033/05-Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite; nº 718/05-DG informando a celebração de Convênio entre a Fundação José Augusto e a Prefeitura de Jardim do Seridó; nºs 2720 e 2735/05-GS encaminhando a relação dos Convênios celebrados entre a SESAP e diversos Municípios constantes do documento; nºs 083 e 268/06-GC/SGPDH/SEDH/PR comunicando que foram firmados os Convênios 029/05-FNCA; e 167/05-SEDH/PR/CEDCA; nºs 492 e 494/05-GSA informando a celebração do Décimo Terceiro Termo Aditivo ao Convênio entre SEDEC/FUNPEC/FAPERN; e a celebração do Convênio 22/05-SEDEC/FCDL; nºs 092 e 139/06-GAB/SDC/MAPA comunicando a celebração de Convênios e a liberação de recursos financeiros; nºs 502 e 511/05-GSA comunicando a celebração dos Convênios SEDEC/ADEL; e SEDEC/Associação Comunitária dos Garimpeiros de Tenente Ananias; nºs 0615, 0635/05, 013 e 014/05-GS encaminhando cópias do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 003/05-FDES/FUNDEP; dos Convênios 006 e 007/05-FDES/CAERN; do Segundo Termo Aditivo ao Convênio 001/05-SEPLAN/FUNDAC; e dos Termos Aditivos aos Convênios 007/04(4º), 001/05(1º), 006/05(1º) e 007/05(1º)-SEPLAN/CAERN; nºs 1268, 1281/05 e 59/06-DG comunicando a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Idema/Telaviva Multimídia e Eventos Ltda; Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Idema/Correios; e Contratos Idema/diversas empresas constantes do documento; nºs 4128/05-GIDUR/NA/CEF comunicando a realização de Operações Habitacionais com o Estado do Rio Grande do Norte; nº 632/06-GIDUR/NA/CEF comunicando a prorrogação de vigência contratual; nº 0829/06-GIDUR/NA/CEF comunicando a rescisão de Contrato de Repasse; nºs 1475, 1478, 1486, 1488/05-SIN/GS encaminhando cópias dos Convênios celebrados entre a Secretaria de Infra-estrutura e diversos Municípios; nºs 56/06, 500, 504 e 506/05-GSA comunicando a celebração dos Convênios SEDEC/COMEX; SEDEC/Município de São Fernando; SEDEC/Município de Timbaúba dos Batistas; e SEDEC/SEBRAE; SEDEC/Serra Negra do Norte; nºs 42, 179, 180, 182, 184, 192, 193, 194, 196/06-SECD/GS, 910, 1936, 1924, 1928, 1930, 1932, 1937, 1939, 1941, 1943, 1945, 1947 e 1949/05SECD/GS informando a celebração de Convênios com diversos Municípios

para o transporte escolar, e encaminhando esclarecimentos a respeito do Pedido de Informações Parlamentares. Havendo ORADORES INSCRITOS, com a palavra a Deputada MÁRCIA MAIA deu ciência ao Plenário acerca da realização de dois eventos na Capital: a abertura de um Seminário de Gestores, Conselheiros e Profissionais da área de Assistência Social, pela manhã. A Oradora registrou a presença das diversas autoridades presentes ao evento e destacou a importância do Seminário enfatizando que um de seus objetivos é fortalecer a interlocução do Governo do Estado, através da Secretaria de Assistência Social, bem como socializar a informação sobre os Programas, Projetos e Ações do Governo do Estado a serem desenvolvidos dentro da área social para este ano, bem como promover oficinas temáticas sobre gestão e fundo Municipal da Assistência Social, dentre outros. A Deputada informou que na oportunidade fez uma análise dos três anos de gestão à frente da Secretaria de Ação Social, e em seguida manifestou a sua intenção de fazer um pronunciamento no Plenário desta Casa Legislativa, informando as suas ações na Secretária de Assistência Social, nos últimos três anos. Sobre o segundo evento a Oradora informou que serão realizados, nesta data, às dezoito horas, a inauguração das novas instalações da Casa da Cidadania e a posse do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Tendo destacado a importância do Projeto e os seus benefícios, e sugerido que esta Casa encaminhe voto de congratulações a Entidade. Registrou, ainda, que apresentou requerimento propondo a realização de Audiência Pública com o objetivo de discutir sobre a condição social das pessoas com deficiência e as políticas de atenção a este público desenvolvidas no Estado. Deputado VIVALDO COSTA, no exercício da Presidência, solidarizou-se com o pronunciamento da Deputada MÁRCIA MAIA e destacou o seu trabalho a frente da Secretaria de Assistência Social. Com a palavra o Deputado LUIZ ALMIR, inicialmente, registrou a realização, no dia seguinte, da quarta "Caminhada pela Paz" promovida pelos moradores do bairro de Jardim Lola, em São do Gonçalo do Amarante, em prol da segurança pública. O Deputado discorreu sobre os reiterados episódios de violência registrados no Estado e criticou a falta de uma política séria na área de Segurança Pública, para reverter os índices crescentes na violência. Em seguida o Deputado a todos para participarem de um "Serestão" que irá realizar, nesta sexta-feira, no Conjunto Aliança, Zona Norte da Capital, anunciou sua agenda para o período carnavalesco e informou que, logo mais, à noite, participará de um jantar oferecido pelo Deputado Federal Henrique Alves para recepcionar o Presidente do Senado, Renan Calheiros. Anunciada a ORDEM DO DIA: não houve proposições a apresentar nem matérias a deliberar. Facultada a palavra às Comunicações de LIDERANÇAS e PARLAMENTARES, não houve pronunciamentos. Nada mais havendo a tratar a Presidência encerrou a Sessão anunciando que compareceram doze Senhores Parlamentares convocando uma Outra Ordinária, para terça-feira, à hora Regimental, e uma Extraordinária com o objetivo de proceder à leitura de Razões de Vetos Governamentais.

Sede da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 21 de fevereiro de 2006.

A presente Ata foi por mim lavrada, Francisca Elizabete Xavier Freire, Assistente Parlamentar - PL 02, mat. 67.048-0, que após lida e aprovada, será assinada pelos Excelentíssimos Senhores:

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

ATOS ADMINISTRATIVOS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 027, de 2006
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0183/2006-PL

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, RANI ERE CÉSAR AMÂNCIO DA SILVA do cargo em comissão de Diretor de Compras, Registro, Tombamento e Alienação do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de fevereiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 028, de 2006
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0183/2006-PL

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, LUIZ ALVES GESTEIRA do cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001 e alterado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de fevereiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente,
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 029, de 2006
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0183/2006-PL

R E S O L V E:

NOMEAR RANIERE CÉSAR AMÂNCIO DA SILVA para exercer o cargo em comissão de Secretário de Gabinete Parlamentar, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001 e alterado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de fevereiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-Presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 030, de 2006
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0183/2006-PL

R E S O L V E:

NOMEAR LUIZ ALVES GESTEIRA, para o cargo em comissão de Diretor de Compras, Registro, Tombamento e Alienação do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020, de 22 de novembro de 2001, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 17 de fevereiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ATO Nº 031, de 2006
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0172/2006-PL,

R E S O L V E:

EXONERAR, a pedido, FLÁVIA MARIA FABIANA SEVERO CAVALCANTI do cargo em comissão de Assistente Político, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de fevereiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário

ATO Nº 032, de 2006
DA MESA

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 69, XIX, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 0172/2006-PL,

R E S O L V E:

NOMEAR ÁLVARO LEONARDO DIAS DE MORAIS para exercer o cargo em comissão de Assistente Político, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 5.744, de 04 de janeiro de 1988, mantido pela Resolução nº 020/2001, de 22 de novembro de 2001 e transformado pela Resolução nº 001/2003, de 24 de fevereiro de 2003, a partir desta data.

Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 20 de fevereiro de 2006.

Deputado ROBINSON FARIA - Presidente;
Deputada LARISSA ROSADO - 1º Vice-Presidente;
Deputado VIVALDO COSTA - 2º Vice-presidente;
Deputado RICARDO MOTTA - 1º Secretário;
Deputado RAIMUNDO FERNANDES - 2º Secretário;
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTI - 3º Secretário;
Deputado PAULO DAVIM - 4º Secretário